



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.864 - SC (2011/0263011-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NELIO ABREU NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NEURI CESAR BERNARDO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS EXTRA-LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”).

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à condenação, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Hipótese em que os pleitos de afastamento da continuidade delitiva ou aplicação do aumento da pena no patamar mínimo, bem como de reconhecimento da ausência de individualização das condutas na dosimetria, não foram submetidos ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que não podem ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V. Não tendo a condenação sido fundamentada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas sopesado tais informações em confronto com as demais provas e depoimentos colhidos em júzos, não se constata constrangimento ilegal.

VI. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade da condenação é questão que esbarra na própria apreciação da possível inocência, matéria cuja análise demandaria a imersão no conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.864 - SC (2011/0263011-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NEURI CESAR BERNADO contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 180, § 1º, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* manteve integralmente a condenação. O acórdão foi assim ementado (fls. 390/402):

"CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO DOLOSA QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 1º). NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DELAÇÃO DOS AUTORES DOS FURTOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O APELANTE SABIA DA ORIGEM CRIMINOSA DA MERCADORIA ADQUIRIDA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."

No presente *writ*, o impetrante alega que a condenação e a dosimetria da pena se fundaram em provas produzidas extrajudicialmente, e que não houve a individualização das condutas. Pugna pela anulação da sentença e do acórdão ou readequação da reprimenda afastando a continuidade delitiva ou aplicando o correspondente aumento no patamar mínimo.

A liminar foi indeferida à fl. 407.

Informações às fls. 414/415.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 450/455, opinou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.864 - SC (2011/0263011-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NEURI CESAR BERNADO contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 180, § 1º, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* manteve integralmente a sentença (fls. 390/402).

No presente *writ*, o impetrante alega que a condenação e a dosimetria da pena se fundaram em provas produzidas extrajudicialmente, e que não houve a individualização das condutas. Pugna pela anulação da sentença e do acórdão ou readequação da reprimenda afastando a continuidade delitiva ou aplicando o correspondente aumento no patamar mínimo.

Passo à análise da irrisignação.

Conforme informado pela Corte *a quo* às fls. 414/415, verifica-se que o réu, ora paciente, interpôs recurso especial contra o acórdão proferido em sede de apelação.

Essa peculiaridade suscita a seguinte ordem de considerações.

A interposição de *habeas corpus* concomitantemente à utilização do recurso especial mostra à evidência uma duplicidade reveladora de um certo desprestígio das instâncias institucionais de natureza constitucional.

Com efeito, o recurso especial, ainda quando restrito às hipóteses previstas na Constituição, constitui por vocação o recurso típica da instância de competência do Superior Tribunal de Justiça e que, junto com o Supremo Tribunal Federal, forma a instância excepcional de controle jurisdicional.

A sua função de guardião da legalidade complementa a da Suprema Corte de guardião da constitucionalidade, de tal modo que a sincronia e convergência de proposições jurisprudenciais são a própria razão constitucional da bipartição desse controle.

Nesse quadro, na apreciação dos recursos especiais, este Tribunal exerce a mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva missão constitucional de pacificação e uniformização das soluções judiciais no âmbito infraconstitucional, revestindo-se essa atribuição da mais elevada importância a ponto de refletir-se além do seu campo técnico específico para, seguidas vezes, enveredar pelo universo político-administrativo como consectário lógico de seus veredictos.

Nessa perspectiva, é significativa a natural relevância de seus julgados, a que o Tribunal, por sua vez, deve emprestar o peso de sua respeitabilidade enquanto prestigia sua própria jurisdição.

Por essa razão, a admissão de medidas de natureza mandamental também previstas na Constituição - como o mandado de segurança e o *habeas corpus* - deve ser compreendida na instância excepcional com a devida e correlata limitação.

No que respeita ao *habeas corpus*, a jurisprudência de todos os tribunais - cada qual no seu respectivo campo de atuação - tem por inegável sua viabilidade incondicional como garantia constitucional de proteção da liberdade, mas a possível convivência institucional com outros recursos não pode, na prática, convertê-lo em ferramenta única e hegemônica de controle processual frustrando a razão lógica dos recursos ordinários e, no caso do Superior Tribunal de Justiça, do recurso de sua índole institucional mais representativa.

A concomitância ou a possível interposição de recursos cabíveis e, ao mesmo tempo, do *habeas corpus* - cuja agilidade, informalidade, amplitude, preferência e prestígio constitucional lhe conferem legitimidade incontestável - revela-se assim algumas vezes uma compreensível providência de defesa.

Mesmo assim, existem diferentes graus de admissibilidade dessa convivência que é tanto mais razoável quando substitutivo ou concomitante no âmbito da apelação (com reexame de fatos e provas) do que no âmbito do recurso excepcional no exame, de estrita legalidade.

Ora, sem diminuir a estatura do *habeas corpus*, mostra-se oportuno - para a proteção da liberdade, mas também o resguardo da relevância da função constitucional do recurso especial - harmonizar as respectivas finalidades.

Tal como a Corte Suprema tem admitido excepcionalmente, a impetração deve ser aceita apenas nos casos de evidente situação de risco, perigo ou urgência, sobretudo quando do conteúdo da decisão impetrada puder transparecer equívoco ou erro grave, que inclusive, em hipótese extrema, justificasse a concessão de ofício da ordem.

Não é disso, entretanto, que se trata na maioria das vezes, e - também no presente caso - além de não se vislumbrar situação que se possa identificar como aberrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postula-se a absolvição do réu ou a desclassificação da conduta por ele atribuída, matérias que, pela natureza diretamente afeta às instâncias ordinárias e sujeitas à jurisdição de cognição ampla, por evidente não podem ser objeto de exame na via estreita e sem contraditório da impetração mandamental.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da condenação, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinariamente previstos nas leis processuais.

Ademais, extrai-se do relatório do acórdão que julgou a apelação que "o acusado *Neuri Cesar Bernardo apelou, requerendo a absolvição, por insuficiência de provas. Alternativamente, pleiteou a aplicação do benefício previsto no § 3º do art. 180 do CP, sendo-lhe concedido o perdão judicial (fls. 324/331)*".

Como se vê, os pleitos de afastamento da continuidade delitiva ou aplicação do aumento da pena no patamar mínimo, bem como de reconhecimento da ausência de individualização das condutas na dosimetria, não foram submetidos ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que não podem ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Em relação à alegada condenação com base apenas em provas colhidas extrajudicialmente, verifica-se da sentença que esta não se fundou apenas no depoimento dos acusados, mas no cotejo entre as provas e versões constantes dos autos, *verbis* (fls. 299/309):

"Nas duas intervenções processuais, Neuri Cesar Bernardo negou a prática do crime de receptação, mas afirmou que na época dos fatos adquiriu, por duas vezes, retalhos e resto de malhas do acusado Sidnei, alegando ter este afirmado que se tratava de saldo de estoque da empresa pertencente ao seu cunhado. Contudo, admitiu que a mercadoria era entregue com uma caminhoneta Sprinter, e entregue pelos acusados Sidnei, Vilmar ou Silvio?

(...)

Ora, totalmente inconsistente a alegação sustentada pelo denunciado, pois, se o saldo de estoque adquirido pertencia a empresa do cunhado de Sidnei, por que razão não exigiu documento fiscal da aquisição?... Por óbvio, assim não procedeu porque sabia da origem criminosa da mercadoria, e assim mesmo a adquiriu.

Na fase policial, o possível mentor dos crimes, Sidnei Marcos Frandoso, relatou que cometeu os furtos contra a empresa vítima descritos na denúncia, e vendeu a malha furtada ao co-denunciado Neuri Cesar Bernardo, conhecido por "Cesar":

(...)

Quanto por ocasião de seu interrogatório, o acusado não foi mais localizado, porém os detalhes da forma como ocorria a receptação, descritos por Sidnei na fase policial, se coadunam com o depoimento dos demais acusados que afirma que a malha era vendida para Cesar.

(...)

Ainda sobre a autoria, verifica-se a incriminação por parte dos acusados Vilmar Bora e Silvio Bora, que apontam a receptação da mercadoria furtada em direção ao denunciado Neuri Cesar.

Por ocasião de seu interrogatório, Vilmar bora mencionou:

"(...) que a malha furtada era vendida por Sidinei ao receptador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neuri Cesar Bernardo; que em algumas vezes o acusado estava junto na venda da mercadoria subtraída; ... que o receptador Neuri sabia que a mercadoria era da empresa vítima; que nunca conversou pessoalmente com o receptador; ..." (fls. 140/141).

O denunciado Silvio Bora também indicou Neuri Cesar como sendo o receptador da malha furtada:

(...)

Com efeito, embora Neuri Cesar tenha negado a prática delitiva, não há dúvidas de que o mesmo recebeu os rolos e restos de malha subtraídos pelos demais acusados."

Do mesmo modo, o acórdão atacado aduz que (fls. 390/402):

"Como se vê, a negativa de autoria foi contrariada, em juízo, pelas delações dos autores dos furtos das malhas na empresa Lialu, sobretudo, porque não foram prestadas com razões de inimizade ou vingança, nem, em tese, para se beneficiar da postura delatatória, e, também, pelas declarações da vítima, afirmando que somente foram subtraídos rolos de malha e não resíduos, confirmando, portanto, a responsabilidade do apelante pelos fatos narrados na denúncia.

Importante mencionar que o recorrente não apresentou notas fiscais ou recibos das mercadorias adquiridas, ou, ainda, outras provas admitidas em direito a fim de demonstrar a aquisição lícita do material preteritamente subtraído.

Portanto, o dolo exigido, representado pela vontade de receber o bem de origem ilícita, é evidente, a ciência de que se tratava de produto de crime é inegável, o efetivo recebimento, que pode se dar, a qualquer título, restou patente, verificando-se, ainda, o elemento subjetivo exigido, o "proveito próprio"."

Portanto, verifica-se que a condenação não foi fundamentada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas sopesou tais informações em confronto com as demais provas e depoimentos colhidos em juízos, concluindo pela autoria do paciente no cometimento do delito. Desse modo, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA TÃO SOMENTE NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA E EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESE SEM FUNDAMENTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS BASEADAS EM DEPOIMENTOS OCORRIDOS NA FASE JUDICIAL E EM DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. SUPOSTA NULIDADE QUE SE MOSTRA, NA VERDADE, PRECLUSA, POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO TER SIDO FORMULADA NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, da simples leitura da sentença verifica-se que a Magistrada sentenciante realizou o cotejo entre os testemunhos da vítima na fase processual e na judicial e avaliou diversos outros elementos probatórios, como o laudo de lesões corporais e o testemunho em juízo do ora Paciente. Por isso, a alegação de que a sentença baseou-se apenas e tão somente no depoimento da vítima e no inquérito policial não pode prosperar.

2. A rigor, em razão do que se colhe nos autos, o que pretende a Defesa, em verdade, é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias acerca da situação fático-probatória, o que é vedado na via célere eleita.

3. Resta fulminado pelo instituto da preclusão o fundamento de que foi ilegal a substituição das testemunhas ocorridas. As nulidades relativas devem ser arguidas na primeira oportunidade para a Defesa se manifestar no processo-crime, após a produção do ato - o que não ocorreu no caso. Dessa forma, não há como ser reconhecido qualquer constrangimento no ponto.

4. Ainda que assim não fosse, tal fato ocorreu após o interrogatório do Paciente. Porém, à época da produção dos atos instrutórios, a oitiva do Acusado ocorria antes de as testemunhas serem ouvidas em juízo. Ora, se efetivamente o Réu seria interrogado antes das testemunhas, não se evidencia qualquer prejuízo na posterior substituição ocorrida - ônus que cabia à Defesa demonstrar.

5. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

6. Apenas mencione-se que o pedido de substituição das testemunhas e a decisão que o deferiu sequer foram acostados aos autos - ônus que também competia ao Impetrante. Ora, no caso, sequer está documentado nos autos os motivos pelos quais ocorreu a substituição questionada.

Relembre-se, por isso, que, em diversas ocasiões, alegações em habeas corpus desacompanhadas da devida comprovação nem mesmo foram conhecidas por esta Corte.

7. Habeas corpus denegado."

(HC 167.236/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, §2º, I E II. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO INQUÉRITO. CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da nulidade da condenação firmada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial.

2. No caso, contudo, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial - confissão extrajudicial do corréu ratificada pelas declarações da vítima e da testemunha - foram corroborados pela confissão judicial do paciente, ato em que estava assistido pela defesa técnica. Resta, portanto, afastada a alegação de invalidade do decreto condenatório.

3. Ordem DENEGADA."

(HC 160.490/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 28/05/2012)

Ademais, é de se notar que maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade da condenação é questão que esbarra na própria apreciação da possível inocência, matéria cuja análise demandaria a imersão no conjunto fático-probatório, vedado na via eleita. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA ORIGEM. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o acórdão ora impugnado, o Impetrante não acostou, nos autos do habeas corpus originário, cópia do pedido de liberdade provisória, nem da decisão que o indeferiu. Correto, portanto, o entendimento do Tribunal a quo, de não conhecer do writ lá impetrado, ante a não produção de prova pré-constituída que indubitavelmente demonstre o direito alegado.

2. A apreciação da tese de inocência do Paciente demandaria, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado."

(HC 138936 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2011).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0263011-2

HC 223.864 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11050083601 20110299326

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: NELIO ABREU NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: NEURI CESAR BERNARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.